



LEI COMPLEMENTAR Nº 252/2016
(COMPILADA ATÉ A LCM nº 357/2025)

Autoria: Mesa Diretora

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Macaé e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
DA ESTRUTURA DO QUADRO GERAL DE CARGOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Macaé, adotando-se como objetivos a valorização da função pública, a capacitação e aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

- I - quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Câmara Municipal de Macaé;
- II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;
- III - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
- IV - Classes são os níveis hierárquicos dentro de um cargo, que refletem as possibilidades de avanço funcional do servidor, de acordo com o desenvolvimento de sua carreira no cargo ocupado; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025)*
- V - Carreira refere-se à trajetória de crescimento do servidor dentro do conjunto de classes de um cargo, com base em critérios previamente definidos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025)*
- IV - grupo ocupacional é o conjunto de cargos de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou o grau de escolaridade exigido para seu desempenho;
- V - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade das tarefas, visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondente;
- VI - faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimento atribuídos a determinado nível;
- IX - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;
- X - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;



XI - cargo em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em Lei.

XII - função gratificada é preenchida por servidor público efetivo da Câmara Municipal de Macaé nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 284/2019\)](#)

XIII – Progressão é a movimentação do servidor público efetivo de um padrão de vencimento para um subsequente, dentro da mesma classe ou faixa de vencimentos do cargo que ocupa, atendidos os requisitos legais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

XIV – Promoção é o ato administrativo que resulta na ascensão do servidor público efetivo a uma classe superior, dentro do mesmo cargo e da mesma carreira, atendidos os requisitos legais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

XV – Enquadramento é o ato de classificação ou reclassificação do servidor público efetivo dentro de sua carreira, com base em critérios legais, podendo envolver alterações na faixa de vencimentos e nas classes do cargo, conforme estabelecido em lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

Seção II ***Da composição***

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Macaé obedece ao regime estatutário, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 011/1998 e alterações, sendo que seu Quadro Geral de Cargos é composto da seguinte forma:

I – Quadro Permanente, formado por cargos de provimento efetivo, essenciais ao funcionamento regular da Câmara Municipal de Macaé; e

II – Quadro Suplementar, formado por cargos em extinção.

Parágrafo único. Os cargos, com as respectivas denominações e quantitativos, são os constantes dos Anexos I, I-A, VIII e XI desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

Art. 4º O Quadro Permanente é composto por cargos de provimento efetivo subdividido nos seguintes Grupos Ocupacionais, conforme Anexo II:

I – Grupo Ocupacional Fundamental;

II – Grupo Ocupacional Fundamental;

III – Grupo Ocupacional Médio I; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

IV – Grupo Ocupacional Médio II; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

V – Grupo Ocupacional Superior. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

§ 1º A cada Grupo Ocupacional corresponde uma Tabela de Vencimento, conforme Anexo III.

§ 2º Integram o Grupo Ocupacional Fundamental I os cargos efetivos em que um dos requisitos para a investidura seja ensino fundamental incompleto, conforme atribuição própria especificada no Anexo IV.

§ 3º Integram o Grupo Ocupacional Fundamental II os cargos efetivos em que um dos requisitos para a investidura seja a conclusão do ensino fundamental, conforme atribuição própria especificada no Anexo V.



§ 4º Integram o Grupo Ocupacional Médio I os cargos efetivos em que um dos requisitos de investidura seja a conclusão do ensino médio, conforme atribuição própria especificada no Anexo VI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025)

§ 4º-A Integram o Grupo Ocupacional Médio II os cargos efetivos em que um dos requisitos de investidura seja a conclusão do ensino médio, acrescido de formação técnica específica, conforme atribuição própria especificada no Anexo VI-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 355/2025)

§ 5º Integram o Grupo Ocupacional Superior, os cargos efetivos em que como requisito para a investidura seja a conclusão de curso de ensino superior, conforme atribuição própria especificada no Anexo VII.

Art. 5º Os cargos do Quadro Suplementar, constantes nos Anexos I-A, VIII e XI desta Lei Complementar, deverão ser extintos na sua vacância. (Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025)

§ 1º Os servidores vinculados ao Quadro Suplementar “A” serão remunerados de acordo com a Tabela de Vencimento atribuída ao respectivo Grupo Ocupacional, conforme Anexo III.

§ 2º A partir da publicação desta Lei Complementar fica vedado o provimento dos cargos que integram o Quadro Suplementar.

§ 3º O Anexo XI será atualizado pela Diretoria de Recursos Humanos, que publicará sua versão consolidada para dele fazer constar apenas os cargos remanescentes, ainda não extintos na forma do caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 355/2025)

Seção III ***Do ingresso e das atribuições***

Art. 6º Os cargos constantes no Quadro Permanente serão providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso ocorrerá no nível e padrão inicial da carreira.

§ 1º A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério do Poder Legislativo Municipal, dentro do prazo de validade do concurso, em conformidade com o número de vagas constantes no respectivo edital e de acordo com a legislação municipal.

§ 2º Excetua-se das formas de provimento previstas no *caput* deste artigo a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 7º O edital do concurso público para ingresso de servidores no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Macaé não poderá estipular carga horária, atribuições ou requisitos de ingresso diversos daqueles estabelecidos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá regulamentar as atribuições dos cargos por meio de Resolução.



Seção IV ***Da Remuneração***

Art. 8º O sistema remuneratório é dividido em vencimento e vantagens pecuniárias.

Art. 9º O vencimento, devido mensalmente ao servidor pertencente ao Quadro Geral de Cargos, será pago em razão do exercício regular de suas atribuições e está previsto no Anexo III.

Parágrafo único. O vencimento inicial dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, do quadro suplementar e em Comissão da Câmara Municipal de Macaé-RJ, são os constantes das Leis Municipais 4116/2015 e 4140/2015.

Art. 10. Os servidores ocupantes de cargos abrangidos por esta Lei Complementar receberão as vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores do Município e demais legislação que dispuser acerca do assunto.
V. Lei Complementar nº 011/98.

Art. 10-A. o servidor pertencente ao quadro permanente e suplementar da Câmara Municipal de Macaé fará jus ao adicional por tempo de serviço devido à razão de 5% (cinco por cento) por cada triênio, incidentes sobre o vencimento básico, limitado ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 294/2020\)](#)

§ 1º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, cujo número será convertido em ano civil, isto é, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo levado em conta, para este cômputo, somente o tempo de serviço prestado a municipalidade.

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do dia do mês em que completar o triênio.

Art. 11. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, sendo imediatamente reduzidos quaisquer valores percebidos em desacordo com a legislação vigente.

Art. 12. Lei específica deverá promover a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos abrangidos por esta Lei Complementar, sempre na mesma data e sem distinção de índices, realizada nas seguintes datas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

I - abril do ano de 2026;

II - março do ano de 2027;

III - sempre no mês de fevereiro, a partir do ano de 2028.

Parágrafo único. O percentual de revisão geral deverá utilizar como parâmetros os índices inflacionários do período e o limite de despesas com pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal de 1988.

Seção V ***Da Jornada e Carga Horária***

Art. 13. A jornada de trabalho do servidor será definida de acordo com o Setor ou Diretoria ao qual este estiver vinculado, respeitada a carga horária semanal inerente ao cargo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019\)](#)



Art. 14. A carga horária inerente a cada cargo é aquela definida nos Anexos I, I-A e VIII desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025)

§ 1º O serviço extraordinário será preferencialmente compensado por meio de banco de horas, na forma de regulamento, e, excepcionalmente, indenizado em pecúnia.

§ 2º Na hipótese de conversão em pecúnia prevista no § 1º, as horas extraordinárias realizadas em dias úteis serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, e aquelas prestadas aos sábados, domingos ou feriados, quando o trabalho não integrar a escala regular do servidor, com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º O pagamento de horas extraordinárias condiciona-se à autorização prévia das autoridade competente, mediante solicitação fundamentada da chefia imediata, e será calculado com base no registro de ponto que comprove a efetiva prestação do serviço.

Art. 14-A. A Administração poderá convocar servidores efetivos da Câmara Municipal de Macaé para a prestação de serviço extraordinário, em caráter excepcional e por período estritamente necessário, mediante necessidade de serviço devidamente fundamentada. (Incluído pela Lei Complementar nº 355/2025)

§ 1º O serviço extraordinário de que trata o caput será, a critério da Administração, remunerado por meio de horas extraordinárias ou compensado em banco de horas, na forma do regulamento.

§ 2º Na hipótese de convocação de servidores submetidos a regime de escala, a Administração deverá, preferencialmente, convocar aqueles que não tenham cumprido plantão no dia anterior nem estejam escalados para o dia seguinte.

Art. 15. (Revogado pela Lei Complementar nº 355/2025)

Art. 16. O acúmulo de cargos públicos somente será autorizado nos casos admitidos pela Constituição Federal e desde que seja comprovada a compatibilidade de jornada e carga horária.

Seção VI **Da Gratificação por Desempenho de Atividade Legislativa**

Art. 17. (Revogado pela Lei Complementar nº 341/2024)

Seção VII **Do Adicional Especial de Mérito**

Art. 18. Os servidores efetivos da Câmara Municipal de Macaé farão jus a um adicional especial de mérito, no percentual de 5% (cinco por cento) de seu vencimento base, ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício e fará jus a mais 5% (cinco por cento) ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, no limite de 10% (dez por cento), que integrará a remuneração para fins de aposentadoria, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019)

I - Estar em efetivo exercício no cargo há pelo menos 15 (quinze) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019)



II - Obter média mínima de 80% (oitenta por cento) nas avaliações de desempenho a que se submeter, posteriores à entrada em vigor desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

§ 1º Para fins de contagem do tempo de serviço a que se refere o caput, não serão computados os períodos de licença para tratar de interesse particular, de licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro, nem quaisquer outros afastamentos não remunerados definidos em regulamentação específica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

§ 2º O prazo previsto no caput será contado a partir da data de entrada em exercício do servidor no cargo efetivo da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

§ 3º A vantagem pecuniária prevista no caput considera-se fixa e de caráter permanente, na forma do § 6º do art. 38 da Lei Complementar nº 011/1998. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

CAPÍTULO II **DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Seção I ***Disposições Gerais***

Art. 19. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, que objetiva o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da eficiência do serviço público e valorização do servidor.

Parágrafo único. Compete à Câmara Municipal de Macaé a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho através da Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Art. 20. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

- I – Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aprovação no estágio probatório, conforme dispõe o art. 41, § 4º da Constituição Federal;
- II – Avaliação Periódica de Desempenho, realizada semestralmente, com o objetivo de subsidiar a Evolução Funcional e a gestão de pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

Art. 21. O Sistema de Avaliação de Desempenho é o conjunto de normas e procedimentos que possibilitam a observação da atuação do servidor público no exercício do cargo que ocupa, baseado na comparação entre resultados alcançados e padrões de desempenho previamente estabelecidos.

Art. 22. O Sistema de Avaliação de Desempenho tem por objetivo aferir a eficiência e a eficácia dos servidores no exercício de suas atribuições e promover:

- I - a identificação dos problemas que interferem no desempenho do servidor;
- II - a orientação e o acompanhamento dos servidores;
- III - a consecução das metas estabelecidas;
- IV - maior aproximação entre chefes e subordinados;
- V - o desenvolvimento da organização;
- VI - a melhoria dos serviços;



VII – excelência no atendimento ao público.

Seção II

Da Comissão de Desenvolvimento Funcional

Art. 23. A Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Macaé, à qual compete, dentre outras atribuições, proceder à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto nesta Lei Complementar e em regulamentação específica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

Parágrafo único. Da Comissão deverá fazer parte:

- I - o Diretor Geral da Câmara Municipal, como Presidente desta Comissão;
- II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral da Câmara Municipal;
- III - 1 (um) representante da Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal;
- IV - 1 (um) representante da Diretoria de Contabilidade da Câmara Municipal;
- V - 3 (três) servidores efetivos, representantes, que serão eleitos.

Art. 24. A eleição dos membros representantes dos servidores para composição da Comissão de Desenvolvimento Funcional ocorrerá a cada 2 (dois) anos, preferencialmente no mês de julho, cabendo à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal a organização e realização do processo eleitoral, observadas as disposições desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

§ 1º O resultado da eleição será encaminhado ao Diretor-Geral Administrativo-Financeiro da Câmara Municipal, por meio de lista com os 5 (cinco) candidatos mais votados, cabendo ao Presidente da Câmara designar 3 (três) deles para integrar a Comissão, com início do mandato no mês subsequente.

§ 2º Na hipótese de haver menos de 3 (três) candidatos na lista de eleitos, caberá ao Presidente da Câmara designar os representantes restantes dentre os servidores efetivos da Casa.

§ 3º Em caso de impedimento ou vacância no decorrer do mandato, será realizada a substituição do membro, cabendo ao Presidente da Câmara designar o novo representante dentre os remanescentes da lista de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de impossibilidade de substituição do membro pelo critério previsto no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara a escolha de novo representante dentre os servidores efetivos da Casa.

§ 5º Na hipótese de não realização da eleição no prazo previsto no caput, os representantes em exercício permanecerão, em caráter excepcional e provisório, no desempenho de suas funções, considerando-se válidos e eficazes os atos praticados nesse período.

Art. 25. A Comissão reunir-se-á:

- I – para coordenar a avaliação de desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes no Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção;
- II – extraordinariamente, quando for necessário.



Art. 26. A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua forma de funcionamento regulamentada por ato do Presidente da Câmara Municipal de Macaé.

Art. 27. Compete à Comissão de Desenvolvimento Funcional:

- I - coordenar os processos de Avaliação Especial de Desempenho e Avaliação Periódica de Desempenho;
- II - encaminhar os formulários de avaliação e desempenho; (Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019)
- III- orientar as chefias e os servidores quanto aos objetivos, procedimentos e cuidados relativos às Avaliações de Desempenho;
- IV - receber a pontuação dos servidores avaliados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019)
- V - determinar nova avaliação, quando for o caso;
- VI - elaborar e divulgar a listagem final dos servidores que adquiriram direito à progressão e promoção;
- VII - preparar o relatório final dos trabalhos de cada período de avaliação e encaminhá-lo ao Chefe do Legislativo;
- VIII – providenciar os atos que concedem a progressão ou a promoção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025)
- IX - julgar os pedidos de reconsideração contra suas próprias decisões;
- X - solicitar a indicação de servidor público aos Órgãos da Administração Pública, com a finalidade de auxiliar e representar a Comissão em seus respectivos Órgãos;
- XI - utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado;
- XII - realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros ou omissões;
- XIII- convocar servidor para prestar informações ou participação opinativa, sem direito a voto;
- XIV - promover a conciliação entre o chefe e seu subordinado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019)
- XV - opinar acerca da aquisição ou não da estabilidade do servidor avaliado, conforme dispõe o art. 41, § 4º da Constituição Federal de 1988; (Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019)
- XVI - outras atribuições que possam ser criadas por regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 284/2019)

§ 1º O pedido de reconsideração referido no inciso IX deverá ser apresentado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão, devendo indicar os aspectos questionados ou eventual irregularidade, podendo ser anexados documentos que atestem o alegado.

§ 2º A Comissão deverá comunicar ao servidor o deferimento total ou parcial, ou o indeferimento, do pedido de reconsideração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025)

§ 3º As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples dos votos, na presença da maioria absoluta, havendo empate, será desempatado pelo Presidente da Comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019)

§ 4º Fica vedado, no âmbito administrativo, a interposição de recurso para rediscutir matéria já apreciada em grau recursal, nos processos de indeferimento parcial ou de pedido de reconsideração. (Incluído pela Lei Complementar nº 355/2025)



Seção III ***Do Formulário de Avaliação***

Art. 28. O formulário de avaliação de desempenho será o constante do anexo IX, que abrange a especificidade de atribuições e responsabilidades de cada cargo.

Seção IV ***Da Avaliação Periódica de Desempenho***

Art. 29. A Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá semestralmente, devendo ser avaliados todos os servidores efetivos ainda que em estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019)

Art. 30. A Avaliação Periódica de Desempenho será realizada pela chefia imediata do servidor, referente a cada semestre avaliado, por meio do preenchimento de formulário próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025)

§ 1º O Formulário de Avaliação Funcional será preenchido, preferencialmente, entre os dias 1º e 30 de junho, para o primeiro semestre, e entre os dias 1º e 30 de dezembro, para o segundo semestre.

§ 2º Quando a avaliação for realizada por meio digital, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do encerramento do período avaliativo, para registrar ciência do resultado no Sistema.

§ 3º O servidor poderá apresentar recurso fundamentado à Presidência da Câmara Municipal de Macaé, por meio de protocolo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da ciência do resultado, caso considere injusta a nota atribuída.

§ 4º A ciência do resultado considerar-se-á tacitamente realizada caso o servidor, no prazo previsto no § 2º deste artigo, não efetue o registro de ciência expressa no sistema, hipótese na qual o prazo recursal previsto no § 3º terá início automaticamente no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo assinalado para manifestação expressa.

§ 5º Decorrido o prazo recursal de que trata o § 3º sem manifestação do servidor, operar-se-á a preclusão do seu direito de recorrer, não sendo admitida a reabertura do prazo ou a reconsideração da avaliação.

Art. 31. Os avaliadores deverão: (Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025)

- I – atribuir ao servidor um conceito para cada fator, de forma motivada e compatível com o desempenho demonstrado no respectivo semestre em avaliação;
- II – avaliar cada servidor com objetividade, limitando-se à observação e à análise de seu desempenho durante o semestre avaliado, a fim de eliminar a influência de efeitos emocionais e opiniões pessoais;
- III – dar ciência ao servidor acerca do resultado da avaliação, quando esta não for realizada em meio digital.

§ 1º Na ausência de sistema de avaliação digital, os avaliadores encaminharão os formulários, devidamente preenchidos e assinados pela chefia imediata e pelo servidor, ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Funcional.



§ 2º Em caso de recusa do servidor em apor a assinatura, a chefia certificará a ocorrência no próprio formulário, preferencialmente em seu verso, e colherá, sempre que possível, a assinatura de duas testemunhas, para fins de comprovação da ciência.

§ 3º Havendo interposição de recurso, a Comissão de Desenvolvimento Funcional remeterá os autos da avaliação à Presidência da Câmara Municipal, a quem competirá a designação de uma comissão específica para análise e emissão de parecer.

§ 4º A comissão específica de que trata o § 3º será composta por 3 (três) servidores efetivos, não ocupantes de cargo em comissão, e que não sejam membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 5º De posse do recurso e do parecer da comissão específica, o Presidente da Câmara Municipal proferirá a decisão final sobre a avaliação, que será irrecorrível na esfera administrativa.

Seção V ***Da Avaliação Especial de Desempenho***

Art. 32. Como condição para aquisição da estabilidade, o servidor nomeado em virtude de Concurso Público para cargo de provimento efetivo deverá ser submetido à Avaliação Especial de Desempenho pela Comissão de Desenvolvimento Funcional nos 6 (seis) meses finais antes de encerrado do prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

Art. 33. A Avaliação Especial de Desempenho do servidor será calculada com base na média das notas atribuídas nas Avaliações Periódicas de Desempenho durante o período do Estágio Probatório, sendo necessária uma nota mínima de 70 (setenta) pontos para aprovação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025\)](#)

Parágrafo único. Compete à Comissão de Desenvolvimento Funcional apurar a pontuação dos servidores avaliados, bem como resolver eventuais impasses verificados nos resultados das avaliações.

Art. 34. Ao final da Avaliação Especial de Desempenho, a Comissão de Desenvolvimento Funcional emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Se o parecer for favorável à confirmação do servidor, sua estabilidade nos quadros da Câmara Municipal se dará mediante ratificação do Presidente no formulário de avaliação especial.

§ 2º Se o parecer for contrário à confirmação do servidor, o mesmo será intimado pessoalmente para, em querendo, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da intimação.

§ 3º A Comissão encaminhará o parecer, bem como a defesa, quando houver, à Presidência da CMM, o qual designará comissão específica composta por 03 (três) servidores indicados pelo titular da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Macaé - CMM, que deverá emitir parecer sobre o caso.



§ 4º De posse dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o Presidente da CMM decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 5º Da decisão proferida pelo Presidente da CMM não caberá recurso em âmbito Administrativo.

§ 6º Os servidores indicados no § 3º deste artigo deverão necessariamente ser efetivo de carreira da Câmara Municipal de Macaé e não estejam exercendo cargo comissionado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019)

Seção VI **Da Evolução Funcional**

Art. 35. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I – Progressão Funcional;
- II – Promoção (Anexo X).

Art. 36. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 2 (dois) anos para Progressão Funcional e de 5 (cinco) anos para Promoção, cabendo ao servidor protocolar requerimento administrativo junto à Comissão de Desenvolvimento Funcional, responsável por verificar o cumprimento do interstício e dos requisitos previstos em lei e providenciar, se atendidos, a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento, se deferido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025)

§ 1º A habilitação dependerá da pontuação recebida na Avaliação Periódica de Desempenho, disponibilidade financeira e existência de vaga no caso da promoção.

§ 2º Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I – estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal;
- II – tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;
- III – tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo;
- IV – tiver maior número de dias efetivamente trabalhados na Câmara Municipal de Macaé.

§ 3º Na ausência de avaliação periódica de desempenho por motivo não imputável ao servidor, esta será considerada realizada com o percentual máximo estabelecido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 355/2025)

§ 4º Para a concessão de qualquer evolução funcional, é necessária a aprovação do servidor em estágio probatório, o qual será contado como interstício para a sua primeira progressão funcional, sem que dela decorra concessão automática antes da conclusão do referido estágio. (Incluído pela Lei Complementar nº 355/2025)

Art. 37. O servidor do quadro efetivo que ocupe ou venha a ocupar função gratificada ou cargo encomissam, fará jus à progressão e/ou promoção na forma estabelecida para o cargo efetivo em que ocupa.

Subseção I **Progressão Funcional**



Art. 38. A Progressão Funcional é horizontal, e, é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa, pelo critério de merecimento, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, vinculada a disponibilidade financeira e orçamentária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019)

§ 1º O exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

§ 2º O servidor terá direito a Progressão, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo:

I - ter obtido estabilidade no serviço público após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II - ter cumprido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019)

III - não ter mais de cinco faltas injustificadas;

IV - não ter licença não remunerada ou licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses consecutivos ou não;

V - não ter faltas, justificadas por atestados médicos, superior a 90 (noventa) dias;

VI - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança mediante processo administrativo disciplinar;

VII - obtiver, no mínimo, a média de 70% (setenta por cento) do total dos pontos das avaliações periódicas de desempenho realizadas no período.

Art. 39. O servidor que tiver concluído curso de ensino médio, graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que atendidos os requisitos elencados no § 2º do art. 38 desta Lei Complementar, e havendo disponibilidade financeira, será contemplado na progressão, da seguinte forma:

I - para 2 (dois) padrões de vencimento imediatamente superiores àquele a que pertence, quando o curso médio concluído;

II – para 4 (quatro) padrões de vencimento imediatamente superiores àquele a que pertence, quando o curso de graduação concluído;

III – para 6 (seis) padrões de vencimento imediatamente superiores àquele a que pertence, quando o curso de pós-graduação concluído for lato sensu, com duração mínima de 360h (trezentos e sessenta horas);

IV - para 8 (oito) padrões de vencimento imediatamente superiores àquele a que pertence, quando o curso de pós-graduação concluído for Mestrado;

V - para 10 (dez) padrões de vencimento imediatamente superiores àquele a que pertence, quando o curso de pós-graduação concluído for Doutorado.

§ 1º Os cursos de graduação e pós-graduação referidos nos incisos I, II, III e IV, concluídos pelos servidores e apresentados à Comissão de Desenvolvimento Funcional para obtenção do benefício previsto no caput, não poderão ser computados cumulativamente para a concessão das progressões.

§ 2º Os cursos de graduação e pós-graduação relacionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo só serão considerados para concessão de progressão quando relacionados com o cargo ocupado pelo servidor.



§ 3º Caso a relação entre o cargo ocupado pelo servidor e o curso por ele concluído não seja clara, a Comissão de Desenvolvimento Funcional solicitará informações ao servidor e à chefia imediata que justifiquem sua aceitação.

§ 4º Não será concedida progressão com base no presente artigo quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 5º O servidor que concluir curso que lhe conceda maior avanço na progressão poderá requerer a substituição do título apresentado fazendo jus a diferença entre o benefício pleiteado e o já contemplado.

§ 6º Sendo o servidor contemplado com o benefício deste artigo e ultrapassando a quantidade máxima de padrões de vencimento a avançar na carreira, será enquadrado no último padrão de vencimento da classe a que pertence.

§ 7º A comprovação da conclusão dos cursos de graduação e pós-graduação se dará mediante a apresentação do respectivo diploma ou certificado emitido pela instituição de ensino, devidamente reconhecido pelo MEC.

Subseção II ***Promoção***

Art. 40. A Promoção é vertical, e, é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019\)](#)

Parágrafo único. Os servidores da Câmara Municipal de Macaé, promovidos ocuparão o padrão de vencimento inicial correspondente à faixa de vencimento da nova classe. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 284/2019\)](#)

Art. 41. Poderão concorrer a promoção os servidores ativos desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não ter mais de cinco faltas injustificadas;

II - não ter licença não remunerada ou licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses consecutivos ou não;

III - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 294/2020\)](#)

IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança mediante processo administrativo;

V - obtiver, no mínimo, média de 70% (setenta por cento) do total dos pontos das última avaliações periódicas de desempenho realizadas no período .

VI - estar no exercício de seu cargo;

VII - cumprir o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019\)](#)

VIII - ter vaga disponível na classe a ser ocupada, e disponibilidade financeira e orçamentária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 284/2019\)](#)

§ 1º Considera-se em exercício, para os efeitos de benefício, o tempo de serviço com as exclusões previstas no Estatuto dos Servidores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019\)](#)



§ 2º O exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

§ 3º A promoção do servidor dependerá sempre da existência de vaga, bem como disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 42. O servidor poderá passar para o nível de vencimento seguinte antes de atingido o último padrão de uma classe, desde que observado os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 43. A partir da vigência desta Lei Complementar, os servidores serão enquadrados no padrão e nível correspondente ao valor do atual vencimento básico, respeitados os respectivos Grupos Ocupacionais constantes no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 44. A aplicação das disposições desta Lei Complementar não poderá implicar redução do vencimento básico, de proventos ou de pensões.

Parágrafo único. Não sendo possível realizar o enquadramento do servidor nos moldes do art. 43 o mesmo será enquadrado no padrão e nível de vencimento com valor superior mais próximo do atual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019\)](#)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras abrangidas por esta Lei Complementar e às pensões, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 46. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaé regulamentará, por ato próprio e no que couber, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 47. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão de acordo com as dotações orçamentárias próprias, possibilitando efetivamente a aplicabilidade da progressão e promoção dos servidores que atenderem os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 48. Caberá a Comissão de Desenvolvimento Funcional após entrar em vigor a presente Lei Complementar, realizar a avaliação de desempenho dos servidores que já contam com tempo para serem beneficiados com progressão ou promoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019\)](#)

Art. 49. Os cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Câmara Municipal de Macaé são os constantes na Legislação própria. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019\)](#)

Art. 50. Ficam extintos do quadro permanente da Câmara Municipal de Macaé os cargos de Agente de Pintura, Agente de Manutenção de Instalações Hidráulicas e Técnico Legislativo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019\)](#)



Art. 51. A estrutura consolidada de vagas do quadro permanente da Câmara Municipal de Macaé é a constante no Anexo I e Anexo I - A desta Lei Complementar (cargos e vagas), extinguindo-se quaisquer vagas excedentes criadas em legislação pretérita. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 284/2019\)](#)

Art. 52. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

Macaé, 30 de março de 2016.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE 1º SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011